DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5603/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14530/2014
PROTOCOLO	: 1531988
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: FREDERICO MARCONDES NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 157/2014
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID
VALOR	R$ 288.000,00

Em reexame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 66/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 157/2014 celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Avancini e Costa Serviços Médicos Ltda.-ME, visando à contratação de empresa especializada em endocrinologia e neurocirurgia, visando atender os pacientes da rede municipal de saúde, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à análise (ANA-5ICE-18213/2014 – f. 264/267) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, conforme Parecer acostado às f. 268 (PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-17480/2014).

É o relatório.

Das razões de decidir

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do art. 10, inc. IV, combinado com o artigo 13, inc. II, alínea "*a*", todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do

Conselheiro Relator.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório e formalização do Contrato nº 157/2014, referente à contratação pública celebrada entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Avancini e Costa Serviços Médicos Ltda.-ME.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O município de São Gabriel do Oeste contratou Serviços especializados em Endocrinologia e Neurocirurgia para atender aos pacientes da Rede Municipal de Saúde, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade de pregão presencial.

Em que pese o pregão não ser a forma adequada para a contratação serviços médicos, uma vez que o pregão se destina à contratação de bens e serviços comuns, o Tribunal de Contas firmou entendimento, por meio do **Parecer-C n. 01/2015**, em que admite essa possibilidade, quando respondeu ao 2º quesito da consulta formulada pelo Município de Selviria (TC/MS n. 9472/2013), da seguinte forma:

Quesito 2 – Pergunta: Quando o respectivo procedimento é adotado pela Administração Pública é necessário ser realizada anteriormente uma das modalidades de licitação, como, por exemplo, Tomada de Preços?

Resposta: *Quando a administração pública utilizar-se do 'Sistemas de Credenciamento' para contratação de serviços médicos deverá demonstrar que não foi possível essa contratação, mediante processo licitatório utilizando-se de uma das modalidades de licitação da Lei 8.666/93, ou,* ***pela modalidade***

de Pregão (Lei nº 10520, de 17 de julho de 2002"*para que se possa usar o art. 25, da Lei 8.666/93 que trata da inexigibilidade de licitação.* (grifo nosso)

O Contrato Administrativo nº. 157/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 66/2014, e o Contrato Administrativo nº 157/2014 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de controle externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 66/2014, e da formalização do Contrato nº 157/2014 celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Avancini e Costa Serviços Médicos Ltda.-ME de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 e o Parecer –C n. 01/2015.

É a decisão

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira do contrato.

Campo Grande, 17 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA